

334	RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE AERÓDROMO OU HELIPONTO PRIVADO	R\$ 409,41
335	AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE AGÊNCIA DE CARGA AÉREA	R\$ 38,51
336	AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE FILIAL DE AGÊNCIA DE CARGA AÉREA	R\$ 12,88
337	AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO	R\$ 38,51
338	ANÁLISE DO MANUAL DE CARGA PERIGOSA	R\$ 682,25
339	ANÁLISE DO PLANO DE SEGURANÇA DA CARGA	R\$ 682,40
340	VISTORIA EM TERMINAL DE CARGA AÉREA	R\$ 1.855,31
341	INSPEÇÃO EM AGÊNCIA DE CARGA AÉREA	R\$ 1.473,34
342	INSPEÇÃO REFERENTE À CARGA AÉREA EM EMPRESA AÉREA	R\$ 3.323,19
343	INSPEÇÃO EM AEROPORTO DE 1ª CATEGORIA	R\$ 45.730,71
344	INSPEÇÃO EM AEROPORTO DE 2ª CATEGORIA	R\$ 30.592,19
345	INSPEÇÃO EM AEROPORTO DE 3ª CATEGORIA	R\$ 19.562,63
346	INSPEÇÃO EM AEROPORTO DE 4ª CATEGORIA	R\$ 13.538,32
347	INSPEÇÃO EM AEROPORTO NÃO CATEGORIZADO	R\$ 1.364,20
348	VISTORIA EM EMPRESAS AÉREAS DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL	R\$ 12.752,54
349	VISTORIA EM EMPRESAS AÉREAS DE TRANSPORTE AÉREO NÃO - REGULAR E DE SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL	R\$ 6.376,27
350	HOMOLOGAÇÃO DE AEROPORTO DE 1ª CATEGORIA	R\$ 73.485,36
351	HOMOLOGAÇÃO DE AEROPORTO DE 2ª CATEGORIA	R\$ 49.386,77
352	HOMOLOGAÇÃO DE AEROPORTO DE 3ª CATEGORIA	R\$ 32.435,22
353	HOMOLOGAÇÃO DE AEROPORTO DE 4ª CATEGORIA	R\$ 23.124,55
354	HOMOLOGAÇÃO DE AEROPORTO NÃO CATEGORIZADO	R\$ 4.911,12
355	REGISTRO DE AERÓDROMO DE USO PRIVADO	R\$ 1.364,20
356	REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAL DE SEGURANÇA DE VOO/PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS	R\$ 136,42
357	ANÁLISE DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES AERONÁUTICOS	R\$ 8.916,41

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA
FINANCEIRO E CONTROLE DE OPERAÇÕES
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, SUPERVISÃO
E CONTROLE DAS OPERAÇÕES DO CRÉDITO
RURAL E DO PROAGRO-DEROP

CARTA CIRCULAR Nº 3.804, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

Altera o Documento 6 do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Chefe do Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 99, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e o art. 4º da Circular nº 3.801, de 7 de julho de 2016, e tendo em vista as disposições da Resolução nº 4.546, de 21 de dezembro de 2016, e do item 13 da Seção 6-1 do Manual de Crédito Rural (MCR), resolve:

Art 1º O código 2.3.00.10-0, do Anexo IV (Códigos dos Recursos da Letra de Crédito do Agronegócio - MCR 6-7), do MCR - Documento 6 (Demonstrativo das Exigibilidades e das Aplicações de Crédito Rural), passa a vigorar com a seguinte redação:

"2.3.00.10-0 Subdirecionamento - MCR 6-7-5-"a" - Total.

O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos 2.3.10.10-7, 2.3.20.00-1 e 2.3.30.00-8." (NR)

Art. 2º O Anexo IV do MCR - Documento 6, fica acrescido do código 3.3.10.11-3 com a seguinte redação:

"3.3.10.11-3 Operações de investimento à taxa efetiva de juros de até 12,75% a.a. (MCR 6-7-5-"a").

Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento, contratadas à taxa efetiva de juros de até 12,75% (doze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, observadas as demais condições do MCR 6-3, com recursos captados via emissão de LCA. Não podem ser incluídos neste código os saldos das operações classificadas com os demais códigos iniciados em 3.3."(NR)

Art. 3º As instituições financeiras sujeitas ao direcionamento de recursos captados por meio de emissão de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) deverão preencher o Anexo IV do MCR - Documento 6, com as alterações dispostas nos art. 1º e 2º, a partir da posição informada de janeiro de 2017, que estará disponível no Sistema de Exigibilidades do Crédito Rural (Sisex) em produção a partir de 1º de fevereiro de 2017.

Art. 4º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANGELO MAZZILLO JUNIOR

BANCO DO BRASIL S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Em dezenove de dezembro de dois mil e dezesseis, às nove horas, na Avenida Paulista, 2163, 19º andar, São Paulo (SP), sob a presidência do Sr. Eduardo Refinetti Guardia, realizou-se reunião ordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8), com a participação dos Conselheiros Beny Parnes, Luiz Serafim Spinola Santos, Paulo Rogério Caffarelli e, por videoconferência, Daniel Sigelmann, Fabrício da Soller. Ausente, por motivo de força maior, Juliana Publico Donato de Oliveira. Estiveram presentes também os Srs. Antonio Pedro da Silva Machado, Diretor Jurídico, Carlos Alberto Araujo Netto, Diretor de Estratégia e Organização, Rudinei dos Santos, Auditor Geral, Antonio Carlos Correia, Egidio Otmar Ames e Elvio Lima Gaspar, do Comitê de Auditoria.(...) Na sequência, o Conselho de Administração decidiu: 1. aprovar: (...) h) a reorganização societária de empresas do Grupo Elopap, com a extinção da Farly Participações Ltda. por meio de sua incorporação pelo Banco CBSS S.A., o qual passará a ser vinculado diretamente à Kartra Participações Ltda. e a orientação aos conselheiros de administração indicados pelo BB na Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (Alelo), para que aprovelem os atos necessários à concretização da reorganização societária, conforme a Nota conjunta Direg/Dimep-2016/448, de 28.11.2016, Pt Secex 2016/6372, aprovada pelo Conselho Diretor em 06.12.2016; (...) Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, José Avelar Matias Lopes, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos Conselheiros. Ass.) Eduardo Refinetti Guardia, Beny Parnes, Daniel Sigelmann, Fabrício da Soller, Luiz Serafim Spinola Santos e Paulo Rogério Caffarelli. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO 28 PÁGINAS 249 A 253. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 18.01.2017 sob o número 20170026396 - Érika P. dos S. Pavelkanski - Secretária-Geral.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO DO DIRETOR RELATOR
Em 31 de janeiro de 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/0578
Reg. Col. nº 9201/2014

Acusados	Advogados
Eike Fuhrken Batista	Darwin Corrêa - OAB-RJ 112.989 Juliana Dal Sasso - OAB-RJ 167.645

Assunto: Pedido de suspensão do processo

Diretor Relator: Henrique Balduino Machado Moreira

1. Cuida-se de pedido de suspensão do presente processo feito por Eike Fuhrken Batista, às fls. 2.693 a 2.696, até que seja concluída a instrução e o julgamento do PAS CVM RJ2014/6517, em razão de suposta prejudicialidade existente entre eles, uma vez que os fatos que embasam as acusações são os mesmos, diferenciando-se apenas as consequências jurídicas que deles se extraem nas respectivas imputações.

2. Alega haver risco de julgamentos contraditórios pelo Colegiado da CVM, uma vez que o presente processo tem avançado mais na instrução do que o PAS CVM RJ2014/6517, no qual figura toda a diretoria da OGX Petróleo e Gás Participações S.A. ("OGX") do período de 2009 a 2013 e abrange todos os fatos controversos. Com efeito, saber exatamente o que o Acusado sabia, desde quando sabia, o que a diretoria da OGX sabia e divulgava, enfim, tudo o que gira em torno da campanha exploratória da OGX e as supostas informações disponíveis à época podem ser melhor compreendidos se examinados os fatos em sua evolução cronológica, o que significa, no seu ver, instruir e julgar em primeiro lugar o PAS CVM RJ 2014/6517.

3. Requer assim a suspensão do presente processo até o julgamento do PAS CVM RJ2014/6517, sob pena de se criar uma situação totalmente descabida e antijurídica, consistente no risco de interpretações distintas sobre os mesmos fatos, aplicando-se, por analogia, o art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil ("CPC"), devendo ser adiada a oitiva de testemunhas já designada para o dia 01.02.2017.

4. Em que pesem os argumentos, a questão trazida à luz pela Defesa não se trata de verdadeira questão prejudicial, em que a verificação de determinado fato depende de uma decisão de outro processo, conforme prevê o referido artigo do CPC. Além disso, ainda que se verifique a possível reunião dos processos para julgamento em uma mesma sessão, a fim de não produzir julgamentos contraditórios, o que será analisado em momento oportuno, não se vê óbice a que se prossiga com a oitiva já designada, sobretudo porque a prova testemunhal a ser produzida neste processo poderá servir para esclarecer fatos relacionados ao PAS CVM RJ2014/6517, sem qualquer prejuízo à Defesa.

5. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de suspensão e remeto o processo à CCP para que providencie a intimação de Eike Fuhrken Batista e de seus advogados por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial da União, de acordo com o art. 40 da Deliberação CVM nº 538, de 2008, e na rede mundial de computadores.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS
E DE AUDITORIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 1º de fevereiro de 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/8903

JSW AUDITORES INDEPENDENTES S/S

Objeto: Apurar a responsabilidade de JSW AUDITORES INDEPENDENTES S/S por violação ao disposto no artigo 33 da Instrução CVM nº 308/99.

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogados
JSW Auditores Independentes S/S	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado por JSW Auditores Independentes S/S, único acusado nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesas em 06/03/2017.

PAULO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE REGISTRO DE VALORES
MOBILIÁRIOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 31 de janeiro de 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/8651

AC MARRIOT BARRA DA TIJUCA

Objeto: Apurar a responsabilidade da Riobarra Empreendimentos Imobiliários Ltda. e da Renaissance do Brasil Hotelaria Ltda. por realização de oferta de valores mobiliários referentes ao empreendimento AC Marriot Barra da Tijuca, sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03 e sem a dispensa prevista no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03.

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesas.

Acusados	Advogados
Renaissance do Brasil Hotelaria Ltda.	Marcos Vinicius Gomes Bitencourt OAB/RJ 119.303
Riobarra Empreendimentos Imobiliários Ltda.	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado por Renaissance do Brasil Hotelaria Ltda., acusada nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesas em 23/02/2017, para todos os acusados no processo.

Em 1º de fevereiro de 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/8155

RS AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE - LTDA

Objeto: Apurar a responsabilidade da RS Amazonas Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e da Orgbristol Organizações Bristol Ltda. por realização de oferta de valores mobiliários referentes ao empreendimento Bristol Convention Hotel, sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03 e sem a dispensa prevista no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03.

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesas.

Acusados	Advogados
Orgbristol Organizações Bristol Ltda.	Francisco Augusto de Carvalho OAB/MG 56.345
RS Amazonas Empreendimentos Imobiliários SPE - Ltda	Não constituiu advogado

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado por Orgbristol Organizações Bristol Ltda., acusada nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesas em 13/03/2017, para todos os acusados no processo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/8347

SETIN INCORPORADORA

Objeto: Apurar a responsabilidade da SEI Novo Negócio I Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., da SEI Sorocaba Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., da SEI Olga Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., da SEI Osasco Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., da SEI S.B.C. Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., da SEI Jundiá Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., da Hesa 84 Investimentos Imobiliários Ltda. e d Hotelaria Accor Brasil S.A. por realização de oferta de valores mobiliários referentes a empreendimentos hoteleiros, sem a obtenção do registro previsto